



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1013/2023

Processo Número: **17854/2023** | Data do Protocolo: 22/06/2023 13:32:32

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380037003000390039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Estado de São Paulo é de responsabilidade da entidade promotora do evento.

Parágrafo único - É direito dos consumidores, na aquisição de ingressos, sem prejuízo das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, ter informações sobre o número de ingressos disponíveis para venda presencial e venda on-line ou por meio de aplicativos de dispositivos eletrônicos, bem como os tipos de ingresso, respectivos preços e formas de pagamento.

Artigo 2º - Para o disposto nesta Lei, entidade promotora é a pessoa física ou jurídica detentora da autorização do Poder Público para a realização do evento.

Artigo 3º - O organizador do evento fica obrigado a limitar a compra de até 04 (quatro) ingressos por CPF para cada data de realização de um determinado evento.

Artigo 4º - É proibida a venda presencial ou digital de ingressos por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas expressamente pela entidade promotora do evento.

Artigo 5º - Constitui infração administrativa punível na forma desta Lei a venda de ingressos por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre a entidade promotora do evento e o consumidor final, com o intuito de obter ganho financeiro, por preços superiores ao estampado no bilhete.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I – apreensão dos ingressos;

II – multa de 30 (trinta) a 100 (cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.

Artigo 7º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.





Parágrafo único - Os valores arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, criado pela Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende coibir a ação dos cambistas em eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento, os quais estariam privando os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado, constituindo verdadeiro crime à economia popular.

A prática de venda de ingressos por preços exorbitantes é uma forma de exploração do consumidor, que muitas vezes é compelido a pagar valores abusivos para participar de eventos de seu interesse.

Recentemente foi realizada uma operação policial para apreensão de cambistas que agiam nas filas de pré-venda presencial de ingressos para o show extra da cantora Taylor Swift, que acontecerá em novembro, no Allianz Parque, em São Paulo. Algumas entradas estavam sendo oferecidas a quase R\$ 8.000 (oito mil reais). Nas filas presenciais, os fãs disseram que foram ameaçados pelos criminosos.

Com as brechas da lei, o serviço do cambista é fácil e lucrativo. Conseguir um ingresso não é uma tarefa difícil, basta ter dinheiro e coragem para se arriscar. Isso porque a organização do evento não se responsabiliza por convites vendidos fora dos pontos oficiais. Para encontrar o "mercado negro" não é preciso nem sair de casa, basta um clique e dezenas de ofertas aparecem na tela do notebook ou celular.

Nesse sentido, a presente proposição pretende coibir a especulação e clandestinidade nas vendas de ingressos seja de forma física ou digital, estipulando uma punição na qual serão apreendidos os ingressos e multa igual de até 100(cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.

Ademais, a sanção administrativa proposta encontra respaldo também na Lei nº 8.078, de 1990, ou seja, no Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, protege o consumidor contra (...) práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços e, em seu art. 39, considera abusiva a prática de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

É no sentido de preservar o direito ao lazer e à diversão de todos os espectadores que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,





Dani Alonso - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **22/06/2023 11:02**

Checksum: **8767AD6B1A5B768AC44192754B1652808F5E9F8DB96677D5E76D37596B67694B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.